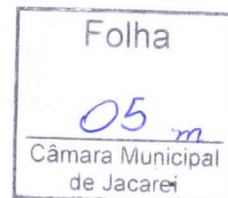




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 83/2025

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia

Assunto do projeto: Dispõe sobre a autorização, no âmbito municipal, para comercialização de alimentos preparados em quadras públicas esportivas, desde que os recursos arrecadados sejam destinados exclusivamente ao financiamento de times de esporte amador locais.

PARECER Nº 261.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Autorização para comercialização de alimentos preparados em quadras públicas esportivas. Art. 30, I e II da CF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Vereadora Maria Amélia, que autoriza no âmbito municipal a comercialização de alimentos preparados em quadras públicas esportivas, desde que os recursos arrecadados sejam destinados exclusivamente ao financiamento de times de esporte amador locais.

2. A proposta visa fortalecer o esporte comunitário e movimentar a economia local ao permitir a venda de salgados em quadras públicas com o objetivo de apoiar times amadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I e II, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ”.

2. A matéria não se encontra no rol do Art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito.

3. O artigo 3º do projeto condiciona a autorização de venda ao cumprimento das normas sanitárias e de segurança alimentar estabelecidas pela Vigilância Sanitária. Na prática, isso implica o atendimento às Boas Práticas de Manipulação de Alimentos, previstas na Resolução RDC nº 216/2004 da ANVISA e às diretrizes estaduais e municipais.

4. A previsão legal de observância das normas sanitárias garante que a atividade não comprometa a saúde dos consumidores e que os alimentos sejam preparados e comercializados de forma segura, cabendo à Vigilância Sanitária fiscalizar e orientar sobre as condições exigidas.

5. Não vislumbramos, por ora, quaisquer vícios impeditivos para a regular tramitação legislativa do projeto, desde que mantida a vinculação da autorização às exigências técnicas da Vigilância Sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III. DA CONCLUSÃO

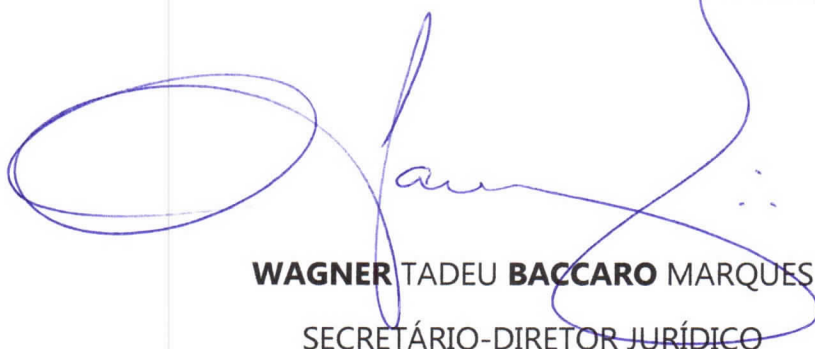
1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresentará impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Contudo, para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, nos termos do inciso IV, do artigo 142, do Regimento Interno.

3. Deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Educação, Cultura e Esporte e c) Saúde, Assistência Social e Saneamento.

4. Este é o parecer opinativo e não vinculante.

Jacaréi, 11 de agosto de 2025



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO